

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.589, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA, FÁTIMA PELAES E FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.589, de 2014, de autoria dos ilustres deputados Daniel Almeida, Fátima Pelaes e Flávia Moraes, acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.998/90, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para autorizar que a transferência de recursos da União para as demais esferas de governo, no âmbito das atividades do Sistema Nacional de Emprego – SINE, possa ser realizada automaticamente, sem a necessidade de acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

Para tanto, a transferência será realizada por meio de depósito em conta bancária especificamente criada para esse fim, podendo os saldos dos recursos existentes em 31/12 serem utilizados no ano fiscal subsequente, para os mesmos fins estipulados.

O § 3º do art. 5º permite a utilização de parcela não especificada dessas transferências para o custeio de pessoal nos postos de atendimento do SINE.

A proposição estende a mesma possibilidade de transferência automática de recursos “às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem”, para ações de qualificação profissional no âmbito de programas do FAT ou do Ministério do Trabalho.

Em sua justificação, os autores do PL nº 7.589/2014 argumentam:

“Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda. (...) Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem uma das legislações mais avançadas, no que diz respeito à proteção financeira do trabalhador em situação de desemprego voluntário. A Lei nº 7.998/90 estipula uma sistemática de cálculo e concessão de benefícios do Programa Seguro-Desemprego que é integralmente baseada

em sistemas de informação sobre o vínculo empregatício, a exemplo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, que são preenchidos e atualizados digitalmente, via internet.

Essa face moderna da concessão do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, no entanto, convive com duas deficiências fundamentais das políticas de apoio ao trabalhador desempregado: o sistema de intermediação de mão de obra e as ações tendentes a elevar a empregabilidade do trabalhador, por meio de projetos de qualificação e orientação profissional.

No caso do Brasil, o Sistema Nacional de Emprego – SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08/10/1975, é o ente encarregado de exercer as atividades típicas de um serviço público e gratuito de emprego, nos termos da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho.

Em que pese existir há mais de quatro décadas, o SINE tem funcionado de forma precária. Isso se dá, em grande parte, porque a execução das suas atividades depende da celebração de convênios com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos. Frequentemente há solução de continuidade na celebração desses convênios, prejudicando sobremaneira as atividades de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e encaminhamento de trabalhadores para cursos de qualificação profissional.

Por isso, é elogiável a iniciativa dos ilustres autores da proposição sob exame, que pretendem estabelecer um mecanismo automático de transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para os órgãos e entidades parceiros do SINE, sem que seja necessária a celebração de convênios.

Não obstante, sem alterar a essência da proposta do projeto de lei sob exame, julgamos necessária a apresentação de Substitutivo, com os seguintes aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, julgamos mais adequado que as transferências automáticas da União a estados, municípios e Distrito Federal estejam condicionadas à existência de contrapartidas, visto que o SINE é um sistema estruturado nas três esferas de governo. Para tanto, a melhor forma de assegurar essas contrapartidas é condicionar a transferência automática dos recursos do FAT à instituição de fundos de manutenção do serviço público de emprego, aos quais estariam vinculadas as contas correntes.

Em segundo lugar, cremos ser necessário delimitar, com maior clareza, os serviços e ações custeados pelos recursos dos fundos de manutenção do SINE, com vistas a facilitar o planejamento, a execução, o monitoramento, a avaliação e o controle dos recursos aplicados.

Por fim, embora concordemos com a possibilidade de parcela dos recursos do FAT ser utilizada na contratação de pessoal para suprir as carências dos postos de atendimento do SINE, julgamos ser necessário vedar a utilização desses recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza aos servidores públicos das esferas de governo envolvidas na operação do sistema.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.589, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.589, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para criar sistemática de transferências automáticas a estados, municípios e ao Distrito Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), instituído pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A proposta orçamentária do FAT, contemplará as atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, realizadas por estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), instituído pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

§ 1º Para fazerem jus aos repasses do FAT no âmbito do SINE, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à manutenção do SINE;

II – existência de colegiado constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat;

III – criação de Fundo de Manutenção do SINE, supervisionado por colegiado de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – elaboração de Plano Anual de Atividades do SINE, a ser aprovado pelo Codefat, com o estabelecimento de objetivos e metas para as seguintes áreas de atuação:

a) atendimento do trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego;

b) intermediação de mão de obra;

c) identificação do trabalhador desempregado;

d) orientação profissional;

e) encaminhamento de trabalhadores a atividades de qualificação profissional; e

f) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo.

§ 2º Os municípios poderão formar consórcios para fins de cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, a União fica autorizada a repassar os recursos previstos para os estados, Distrito Federal e municípios por meio de depósitos em conta especial de titularidade do Fundo de Manutenção do SINE, sem a necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros repassados às contas especiais de titularidade dos fundos de manutenção do SINE, existentes em 31 de dezembro, serão aplicados no exercício subsequente, nas atividades previstas nos planos anuais de atividades.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FAT para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou distrital.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator